



## PARECER PRÉVIO

Parecer n. 878/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar, que inclui inc. VI no caput e § 4º no art. 4º da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, e inc. VII no caput e § 3º no art. 49 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, estabelecendo a exigência de elaboração de maquetes para apresentação e divulgação do empreendimento em obras públicas de grande complexidade.

Já me manifestei em outras oportunidades no sentido de que ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna (ADI Nº 70074203860). Nesse sentido, a ideia de tornar disponível à população representação, total ou parcial, em escala reduzida das obras públicas em planejamento ou implementação parece contribuir para tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão dando concretização ao princípio da transparência.

A imposição da medida, contudo, através da inserção de cláusulas nos editais de licitação e nos contratos administrativos, contudo, implica de um lado invasão da esfera de competência da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação pública, e sobretudo viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Vale dizer que ao Poder contratante cabe decidir se a maquete será executada pela Administração de forma indireta ou diretamente, por seus próprios meios, ainda que a obra seja executada por terceiros. Nesse sentido destaca-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.360, de 28 de fevereiro de 2023, de Catanduva - "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas do município na abertura de eventos culturais que possuam financiamento público municipal" – norma que trata de licitação e contratação - invasão de esfera de competência legislativa privativa da União, como disposto no art. 22, XXVII, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE – violação ao pacto federativo – ademais, criação de critério territorial para preferência na contratação, não previsto no art. 37, XXI, da CF, e vedado pela Lei nº 8.666/93, que representa o exercício da competência legislativa privativa da União na matéria – desrespeito, ainda, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da livre

concorrência e da livre iniciativa – arts. 1º, IV, 19, III, 22, XVII, 37, XXI, e 170, "caput" e IV, da CF - indevida a ingerência do Poder Legislativo local sobre aspecto da organização e do funcionamento da Administração Pública – violação á separação de poderes - arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.360/2023, de Catanduva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058989-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.339, DE 12 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE BRAÚNA – OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO DE SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO – NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.339, de 12 de maio de 2023, do Município de Braúna, que institui a obrigatoriedade de transmissão, em tempo real e na íntegra, das sessões públicas de licitação. Conteúdo da norma que não responde a interesse ou particularidade local, mas ao interesse generalizado de dar publicidade aos atos da Administração. Norma de natureza geral sobre licitação, que compete privativamente à União (art. 22, XXVII, CF). 2. O Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie. Impossibilidade de lei que descreva em minúcias os atos administrativos. Ofensa à separação de Poderes. Manifesta violação aos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121013-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.906, de 31 de outubro de 2022, do Município de Marília, que trata da "obrigatoriedade de restituição da pavimentação asfáltica ou passeio público, por parte das construtoras, empresas prestadoras, empresas públicas, autarquias, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, após intervenções na via pública, e dá outras providências" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada versa sobre gestão de obras e serviços públicos, assim como sobre o conteúdo de contratos administrativos, impondo obrigações e despesas à Administração Pública, ainda que de modo indireto. - Além disso, a lei atribui a prestadores de serviço e a outras empresas que realizem intervenções em vias públicas e a obrigação de realizar obras de reparo, sem licitação e sem comprovação de capacidade técnica - Infração aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Inconstitucionalidade configurada - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276646-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO.** REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1.023.066)

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional, com incidência do Precedente Legislativo nº 3.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 29/08/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0613878** e o código CRC **1D596FA6**.